



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 141/2020-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 609/2019

DOCREC

170/2020

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda sobre o Projeto de Lei nº 337/2019, de autoria da Vereadora Janaina Lima, que institui a Política de Transparência em Relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MBC/VA/vjsf
Resp 337-19

DISP - SGP-22 - 28/02/2020 - 14:46 - 010913 - 3/4

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****DEJUG - Gabinete**

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 156

Manifestação**DEJUG**

Senhor Assessor,

Trata-se do Projeto de Lei nº 337/2019, doravante denominado PL, de autoria da vereadora Janaína Lima, apresentado na forma de substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (doc. 022056532), que pretende instituir a política de transparência em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano.

De acordo com o artigo 2º do PL em comento, seus objetivos são os seguintes:

- I - instituir uma relação de cunho cooperativo entre a administração tributária municipal e o cidadão;
- II - disponibilizar ao cidadão informações, através de livre acesso, em qualquer tempo, dos elementos mencionados no caput, e outros que se mostrem pertinentes;
- III - permitir o conhecimento público das variáveis que compõem o valor do tributo, especialmente os critérios que pautaram a definição da base de cálculo; e
- IV - garantir ao cidadão as informações necessárias para que possa exercer o direito de contestar o tributo lançado.

De acordo com o “caput” do mesmo artigo combinado com seus parágrafos, **todos os elementos componentes da formação do valor final do IPTU**, sua cobrança e arrecadação deverão ser publicados, exceto quando forem omitidos para a proteção de dados pessoais. Nessa hipótese, quando o interessado requerer tais informações, deverá ser atendido em 30 (trinta) dias corridos.

O artigo 3º determina que a Notificação de Lançamento deva conter, ainda, os seguintes elementos:

- I - o valor total de arrecadação oriunda do tributo no bairro em que está localizado o imóvel, no exercício anterior ao da expedição do documento;
- II - as variáveis envolvidas e a fórmula de cálculo utilizada para se obter o valor do tributo do imóvel;
- III - as instruções atinentes a prazos, requisitos e provas necessárias para abertura de procedimento instituído para revisão, reclamação, contestação ou impugnação do tributo lançado;

IV - sempre que houver alteração de qualquer das informações cadastrais, o Poder Público municipal deverá conferir, concomitantemente ao lançamento, ciência ao contribuinte, preferencialmente disponibilizando a informação na internet e indicando as formas de acesso.

Passamos a analisar o mérito de cada uma das propostas apresentadas.

Em relação à primeira obrigatoriedade prevista pelo PL em questão, que diz respeito a informar na Notificação de Lançamento todos os elementos formadores da formação do valor final do IPTU, frisamos que se trata de conduta já adotada por esta municipalidade. Tal afirmação pode ser confirmada por meio do link: <https://web1.sf.prefeitura.sp.gov.br/CartelaIPTU/>.

Adicionalmente, informamos que a referida obrigatoriedade já consta do artigo 27, III, do Decreto nº 50.895, de 1º de outubro de 2009, norma legitimada pelo art. 10 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005.

Quanto ao pretendido pelos incisos do artigo 3º do PL em análise, informamos que:

- Inciso I – Não entendemos que a arrecadação total por bairro no exercício anterior a cada lançamento seja informação relevante para o contribuinte do IPTU. A Notificação de Lançamento, para que tenha higidez, precisa conter as informações a respeito do imóvel tributado.

A arrecadação depende de diversos fatores tais como a inadimplência, a revisão de lançamentos, eventuais atrasos em pagamentos que possam ensejar acréscimos moratórios, etc.

Nota-se, ainda, que a informação é bastante dinâmica, refletindo o conjunto de recolhimentos completamente processados no momento da emissão geral do IPTU ou de eventuais emissões posteriores com lançamento retroativos e pagamentos em atraso, o que pode acarretar em distorção da informação requerida por este inciso.

Portanto, entendemos que não há motivos para inserir a informação do inciso I na Notificação de Lançamento do IPTU.

- Inciso II – As variáveis envolvidas e a fórmula de cálculo do valor do tributo, como já explicitamos acima, já fazem parte do atual modelo da Notificação de Lançamento do IPTU.

- Inciso III – as instruções relativas a prazos, requisitos e provas necessárias para abertura de procedimento instituído para revisão, reclamação, contestação ou impugnação do tributo lançado também já fazem parte da Notificação de Lançamento do IPTU e estão detalhados no link <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/servicos/iptu/>

- Inciso IV – As alterações cadastrais “ex officio”, ou seja, de iniciativa da administração tributária, são notificadas ao sujeito passivo para que possam ser consideradas no lançamento de IPTU e para eventuais lançamentos complementares relativos a incidências anteriores.

Portanto, entre todas as propostas apresentadas, a única que teria o condão de inserir alguma alteração na atual sistemática do IPTU é a contida no artigo 3º, I, do PL.

Não entendemos que a informação de arrecadação por bairro no exercício anterior ao de cada incidência tenha relevância em relação ao IPTU, visto que a própria Constituição Federal proíbe qualquer vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa (de qualquer espécie, exceto as despesas constitucionalmente previstas).

Quanto ao artigo 4º (que se encontra numerado como repetição do artigo 3º), informamos que os links a que esse dispositivo se refere são os dois mencionados ao longo desta manifestação e que são facilmente encontrados em "sites buscadores" (ex.: google, bing, etc.).

Ante o exposto, e não obstante os méritos da proposta, parece-nos que não se justifica a aprovação do PL em questão.

Sendo o que nos cabia apresentar, apresentamos à sua consideração.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

Marcelo Tannuri de Oliveira

Auditor-Fiscal Tributário Municipal

SF/SUREM/DEJUG

--	--



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Tannuri de Oliveira, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 17/12/2019, às 14:16, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **024282107** e o código CRC **9FA4D60B**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****DEJUG - Gabinete**

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 156

Encaminhamento SF/SUREM/DEJUG/AJT//PL Nº 024300843**DEJUG****Senhor Diretor,**

Com nossa manifestação acerca do substitutivo em cota retro (nº 024282107), a qual subscrevo, encaminho para o que mais couber. Trata-se de manifestação muito semelhante à anterior (doc. SEI nº 022891985), com as adequadas adaptações. Favor desconsiderar documentos SEIs nº 024210965 e nº 024226746.

Wesley Azevedo Aragão de Souza

Auditor-Fiscal Tributário Municipal

Assessor Técnico de DEJUG



Documento assinado eletronicamente por **Wesley Azevedo Aragão de Souza, Assessor(a) Técnico(a)**, em 17/12/2019, às 17:20, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **024300843** e o código CRC **7B4FE5EC**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003701-8

SEI nº 024300843

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****DEJUG - Gabinete - Núcleo de Entrada de Processos**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Encaminhamento SF/SUREM/DEJUG/ENTRADA Nº 024310448**SF/SUREM****Senhor Subsecretário,**

Restituo-lhe o presente com a manifestação retro 024282107, da Assessoria Jurídico-Tributária ao Gabinete deste Departamento, que subscrevo.

Rafael Barbosa de Sousa**Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento**

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Barbosa de Sousa, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 18/12/2019, às 11:57, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **024310448** e o código CRC **22198DA9**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria da Receita Municipal**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: (11) 2873-7615

Encaminhamento SF/SUREM Nº 024382637

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

SF/COJUR**Sr. Coordenador,**

Trata-se do Projeto de Lei no 337/2019, doravante denominado PL, de autoria da vereadora Janaína Lima, apresentado na forma de substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (doc. 022056532), que pretende instituir a política de transparência em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano.

Em atenção à solicitação 024131935, restituímos o presente com a manifestação 024282107 da DEJUG/AJT, que acolhemos, concluindo, pelas razões ali especificadas, que não se justifica a aprovação do PL em questão.

Atenciosamente,

Thiago Rubio Salvioni

Subsecretário da Receita Municipal

SF/SUREM Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Rubio Salvioni**, Subsecretário, em 19/12/2019, às 11:32, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **024382637** e o código CRC **D2A1C28B**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003701-8

SEI nº 024382637

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 024404081

SF/COJUR, em 19 de dezembro de 2019.

GABSF**Sr. Chefe de Gabinete,**

Após a manifestação desta Pasta sobre o Projeto de Lei 471/2019 (022890617), que “institui política de transparência em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU”, a Casa Civil solicita, no Encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ATL III Nº 024062495, a análise de substitutivo constante do documento SEI 022056532, rogando a **devolução do presente até 19/12/19**.

A Subsecretaria da Receita Municipal – SUREM manifestou-se de forma semelhante à anterior, fazendo os devidos ajustes, concluindo novamente com parecer desfavorável.

Deste modo, e lembrando a urgência solicitada, sugerimos devolver o presente, com as informações prestadas pela Subsecretaria da Receita Municipal (024282107, 024382637), com parecer desfavorável à propositura, em que pese o nobre ideal que norteia o projeto.

Rogério Augusto Guimarães

Auditor Fiscal Tributário Municipal

SF/COJUR

DE ACORDO.**Chrystian Uski**

Procurador Municipal

Coordenadoria Jurídica – SF

OAB/SP n.º 303.136



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Augusto Guimarães Ferreira, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 19/12/2019, às 15:07, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Chrystian Uski, Procurador do Município**, em 19/12/2019, às 18:45, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **024404081** e o código CRC **C12827AF**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003701-8

SEI nº 024404081

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 024404955**Casa Civil/ATL****Senhora Assessora Técnico-Legislativa,**

Em atenção ao indagado no Encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ATL III Nº 024062495, retornamos o presente com os esclarecimentos apresentados pela Subsecretaria da Receita Municipal (024282107, 024382637) com parecer desfavorável à propositura, que acolhemos, apesar do seu nobre ideal.

Evandro Luis Alpoim Freire**Chefe de Gabinete****Secretaria Municipal da Fazenda**

Documento assinado eletronicamente por **Evandro Freire, Chefe de Gabinete**, em 27/12/2019, às 18:17, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **024404955** e o código CRC **7D7962C7**.